ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO
PORTO VELHO -:- ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 310 DE 28 DE JUNHO DE 1984.

Autoriza o Executivo Municipal a criar o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento de Pôrto Velho-FIDEP e estabelece outros incentivos à indústrialização do Município de Pôrto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO aprovou e eu, nos termos do § 1º, do artigo 170 da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com § 2º, do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Incentivo ao desenvolvimento de Pôrto Velho-FIDEP, vinculado, para efeitos administrativos, à Companhia de Participação Comunitária de Pôrto Velho.

§ 1º - A Companhia de Participação Comunitária de que trata o presente artigo, será uma Companhia de Capital aberto, a qual adotará o Sistema de Capital autorizado, cuja emissão das ações deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, sendo obrigatório o depósito de 10% (dez por cento) desta primeira subscrição em dinheiro (Art. 80, Lei 6404/76).

§ 2º - As ações Ordinárias e Preferenciais da Companhia de Participação Comunitária, deverão ser distribuidas da seguinte forma:

a. - Ações Ordinárias: 51% (cinquenta e um por cento) devem ser vendidas a lideres empresariais, residentes na Comunidade; 49% (quarenta e nove por cento) serão intregalizados com o FIDEP e Órgãos do Governo interessados no fo

mento de pequena e média empresa do Município;

b. Ações Preferenciais poderão ser emitidas: 2 (duas) Ações Preferenciais para cada Ação Ordinária, estas destinam-se a ser vendidas à pessoas físicas e/ou jurídicas;

§ 3º - A participação da Companhia de Participação Comunitária, nos empreendimentos que porventura venha apoiar, será no máximo de 30% (trinta por cento) do Capital da Empresa.

Art. 2º - O Conselho de Administração, de que trata o parágrafo primeiro do artigo primeiro da presente Lei, será composto por 05 (cinco) Membros, assim formado:

I. - 02 (dois) Membros do Poder Executivo Municipal e 03 (tres) Membros escolhidos em Assembléia Geral, entre os portadores de Ação Ordinárias;

II. - O Presidente do Conselho de Administração da Companhia de Participação Comunitária, será, um dos Membros de que se refere o ítem I (primeiro) do artigo 2º (segundo), da presente Lei, e será, eleito entre os Membros por maioria de votos.

Art. 3º - O Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento de Pôrto Velho - FIDEP destina-se a:

a. - Fomentar o desenvolvimento industrial e comercial; e

b. - Treinar e qualificar pessoal para atividades comerciais e industriais.

Art. 4º - Constituem receitas do FIDEP:

I. - 50% (cinquenta por cento) do produto de multas recebidas pelo Tesouro Municipal, no período de janeiro de 1984 a 31 de dezembro de 1990.

II. - 55% (cinquenta e cinco por cento) da dívida ativa recebida no mesmo período do inciso anterior;

III. - as dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinadas;

IV . - contribuições de pessoas de direitos público e privado;

V. - juros de depósitos bancários;

VI. - rendas de qualquer natureza e;

VII. - outros recursos originários de aplicações do próprio Fundo.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo ' autorizado a criar até o máximo de 2 (duas) Chefias gratificada para gestão do FIDEP.

Art. 6º - Só poderão beneficiar-se do FIDEP as empresas instaladas no Município de Pôrto Velho, que a estas concedam pelo prazo de 5 (cinco) anos, isenção de:

a. - Imposto Predial e Territorial Urbano;

b. - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza;

c. - de Taxas e Contribuições de melhoria Municipal.

Parágrafo Único - Além do beneficio de que trata este artigo, o Município declarará por meio de ato legislativo sua concordância a presente Lei.

Art. 7º - O funcionamento e as condições para a concessão dos benefícios desta lei serão fixadas em Ato do Poder Executivo.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo ' autorizado a abrir no corrente exercício, créditos especiais até o limite de CR$ 100.000.000,00 (Cem Milhões de Cruzeiros)para cobrir as despesas decorrentes da execução da presente Lei para os demais exercícios se consignará, no orçamento dotação '.

específica para o FIDEP.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pôrto Velho (RO), 28 de Junho de 1984.

José Campelo Alexandre
Presidente